



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000357539**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0009067-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Lorena, em que é suscitante 30ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é suscitado 2ª CÂMARA DE RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por maioria de votos, julgaram PROCEDENTE o conflito, com o reconhecimento da competência da Colenda 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP para conhecer e julgar o apelo interposto, vencido o Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, com declaração de voto vencido**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), VIVIANI NICOLAU, CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, NELSON JORGE JÚNIOR, DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, COSTA NETTO, L. G. COSTA WAGNER E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**ELCIO TRUJILLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DO DIREITO PRIVADO**

**Conflito de Competência nº 0009067-18.2025.8.26.0000**

Comarca: Lorena

Ação: Ação de resolução contratual cumulada com reparação de danos nº  
1001515-59.2020.8.26.0323

Suscitante: 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de  
São Paulo

Suscitada: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de  
São Paulo

**Voto nº 48.479**

**DIREITO PRIVADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.  
GESTÃO DE NEGÓCIOS. PROCEDÊNCIA.**

**I. Caso em Exame**

1. A demanda versa sobre negócio entabulado para fins de investimento financeiro, envolvendo captação e gestão de investimento no ramo de cosméticos, imobiliário e de participação em outras empresas. O autor busca o reconhecimento de negócio simulado, a rescisão dos contratos e a devolução dos valores investidos.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgamento da demanda, considerando que não há litígio societário, mas sim questão relativa à gestão de investimentos.

**III. Razões de Decidir**

3. A competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir.

4. A matéria se enquadra no artigo 5º, inciso III.11, da Resolução nº 623/2013, que abrange ações oriundas de mediação, de gestão de negócios e de mandato.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Conflito julgado procedente, reconhecendo a competência da Colenda 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP para conhecer e julgar o apelo interposto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Tese de julgamento: "1. A competência é firmada pelos termos do pedido inicial. 2. Inexistência de litígio societário, matéria afeta à gestão de negócios."**

**Legislação Citada: Artigo 103 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo; Resolução nº 623/2013, art. 5º, inciso III.11.**

**Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de Competência nº 0006971-64.2024.8.26.0000, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. em 14.05.2024; TJSP, CC nº 0018823-56.2022.8.26.0000, Des. Rel. Andrade Neto, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. em 24/01/2023; TJSP, CC nº 0017214-38.2022.8.26.0000, Des. Rel. Andrade Neto, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. em 15/09/2022; TJSP, CC nº 0013029-54.2022.8.26.0000, Des. Rel. Correia Lima, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. em 06/10/2022.**

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pela 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (v. acórdão de fls. 3289/3295) em face da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo (r. decisão monocrática de fls. 3277/3284).

Inicialmente distribuído o recurso de apelação sob nº 1001515-59.2020.8.26.0323 à 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial (fls. 3261), sob a relatoria do i. Des. Sérgio Shimura, não conheceu do recurso por reputar que a ação proposta pelo autor apelado, visando à rescisão contratual cumulada com devolução dos valores investidos tem por fundamento o investimento de valores em possível pirâmide financeira, não estando o objeto da lide relacionado a direito empresarial; a matéria não está inserida no art. 6º, caput, da Resolução nº 623/2013 do TJSP, logo não se relaciona à competência afeta às Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Pontuou-se tratar-se de relação jurídica relacionada à gestão de investimentos, relacionada à matéria preponderantemente de natureza obrigacional, e não empresarial ou societária, não obstante tenha a "roupagem" de sociedade em conta de participação. Por fim, reputou-se aplicável o art. 5º III.11 da Resolução nº 623/2013 do TJSP – r. decisão monocrática de fls. 3277/3284.

Redistribuído o apelo à 30ª Câmara de Direito Privado (fls. 3285), sob a relatoria do i. Des. Paulo Afonso, o recurso não foi conhecido, suscitando-se o presente conflito negativo de competência, por reconhecer que a lide tem por objeto contrato de constituição de sociedade em conta de participação e, em julgamento de recursos derivados das ações envolvendo a

mesma holding na cidade de Lorena em situação idêntica à tratada nos autos, com o mesmo pedido e causa de pedir, reconheceu-se que a competência, em casos tais, é da Col. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, aplicando-se o art. 6º da Resolução nº 623/2013; pontuou-se, na ocasião, que ações que envolvem o mesmo fato, propostas contra os mesmos réus, devem preferencialmente ser consideradas conexas e julgadas pelo mesmo órgão fracionário do Tribunal de Justiça, a fim de se evitar decisões contraditórias – v. acórdão de fls. 3289/3295.

É o relatório.

Assiste razão à Câmara suscitada.

A considerar que *“a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir”* (Conflito de Competência nº 108.138/SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Nancy Andrighi) e tendo em conta que o artigo 103 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal preconiza que a competência é firmada *“pelos termos do pedido inicial”*, forçoso é concluir que a análise do apelo interposto compete à Col. 30ª Câmara de Direito Privado deste Eg. Tribunal de Justiça/SP.

Isso porque, conforme ressaltado da petição inicial a demanda versa sobre negócio entabulado para fins de investimento financeiro, sendo que a causa de pedir envolve captação e gestão de investimento no ramo de cosméticos, imobiliário e de participação em outras empresas. Assim, ainda que exista menção a contrato de sociedade em conta de participação, a disputa apresentada, em verdade, não envolve litígio societário.

E, conforme ressaltado pela Câmara suscitada: *“(...) não se discute na hipótese concreta qualquer questão societária ou empresarial propriamente dita, mas sim questão relativa à gestão de investimentos, ainda que, para tal relação negocial, se tenha firmado contrato com roupagem de ‘Sociedade em Conta de Participação’”. Além disso, na presente demanda o autor almeja o reconhecimento de negócio simulado, com a rescisão dos contratos e a devolução dos valores investidos. (...)*” (fls. 3281/3282).

A esse respeito, mister reconhecer a competência da Subseção de Direito Privado III para análise do caso analisado, conforme restou decidido, recentemente (**julgamento ocorrido em 14 de maio de 2024**), em caso análogo por este Col. Grupo Especial do Direito Privado, distribuído a esta relatoria, em lide a abranger alguns dos mesmos correus da demanda que deu ensejo ao presente conflito de competência:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Instauração**

***em virtude da interposição de Agravo de Instrumento - Ação de resolução contratual cumulada com restituição de valores - Discussão relacionada a contrato sinalagmático em que umas das partes aporta recursos para outra, que se propõe a uma remuneração nos percentuais indicados - Inexistência de litígio societário - Matéria afeta à competência de umas das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado - Incidência do artigo 5º, item III.11, da Resolução nº 623/2013, a abranger "Ações e execuções oriundas de mediação, de gestão de negócios e de mandato" - Conflito acolhido - Procedência para reconhecer a competência da Colenda 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP, ora suscitada, para conhecer e julgar o agravo de instrumento interposto.***

(TJSP, Conflito de Competência nº 0006971-64.2024.8.26.0000, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. em 14.05.2024).

Ainda, vale citar outros julgados deste Eg. Tribunal de  
Justiça:

***CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS FUNDADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO SOCIETÁRIO – DISCUSSÃO QUE ENVOLVE GESTÃO DE NEGÓCIOS – MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DE UMAS DAS CÂMARAS DA TERCEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – ARTIGO 5º, INC. III.11, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013 - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA RECONHECIDA.***

*Cuida-se de conflito de competência suscitado pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial dessa Corte em face da 27ª Câmara de Direito Privado, tendo por objeto o julgamento de agravo interposto em ação de rescisão contratual cumulada com pedidos de restituição de valores e de indenização por danos materiais e morais.*

*Os autos foram distribuídos originalmente à 27ª Câmara de Direito Privado, que declinou da competência sob fundamento de que a demanda envolve discussão sobre direito empresarial.*

*O processo foi redistribuído à 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, a qual entendeu que a lide versa fundamentalmente sobre pedido de restituição de valores*

*decorrentes de contrato de investimento e gestão em criptomoeda (moeda virtual), embora denominado contrato de sociedade em conta de participação, questão afeta a direito obrigacional, regulado pelo Livro I, da Parte Especial do Código Civil, matéria não inserida no art. 6º, caput, da Resolução nº 623/2013, não conhecendo do recurso e suscitando o conflito negativo de competência.*

***É o relatório.***

*Com razão a suscitante.*

*O artigo 103 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo dispõe que a competência dos diversos órgãos do Tribunal, distribuída de acordo com a Resolução nº 623/13, firma-se pela natureza da discussão deduzida na petição inicial, ainda que o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la.*

***Conforme se lê da inicial, o autor teria firmado com a empresa G44 Brasil S/A um instrumento contratual denominado sociedade em conta de participação, através do qual realizou o aporte financeiro com promessa de elevada rentabilidade mensal sobre o valor investido, fato que não teria ocorrido, tampouco foi realizada a devolução dos aportes realizados. Diante disso, sob o fundamento de ter sido lesado na condição de consumidor, pretende a declaração da desconsideração da personalidade jurídica de todas as empresas do Grupo G44, bem como a rescisão contratual por culpa dos réus, condenando-os, solidariamente, à devolução dos valores do capital investido com acréscimos contratuais e legais, além de indenização por danos morais.***

***É fato que, segundo a petição inicial, a relação jurídica firmada entre as partes teve origem em instrumento particular de constituição de sociedade em conta de participação. Contudo, independentemente da nomenclatura dada ao instrumento formalizado, a questão a ser dirimida no presente conflito envolve exclusivamente gestão de negócios para gerenciamento de valores financeiros e no mercado de capitais, na compra e venda de criptomoedas e na exploração de pedras e metais preciosos.***

***Em outras palavras, inexistente discussão sobre direito societário capaz de atrair a competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial para análise e***

***juízo dos recursos, o que permite concluir que a matéria se enquadra no artigo 5º, inciso III.11, da Resolução nº 623/2013 desta Corte, segundo o qual compete a uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado o julgamento das "ações oriundas de mediação, de gestão de negócios e de mandato".***

*Nesse sentido, já decidiu o Colendo Grupo Especial da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça:*

***"Conflito de Competência. Ação declaratória de nulidade de contrato de sociedade em conta de participação. Extrai-se da inicial não haver litígio propriamente societário, mas, sim, litígio envolvendo gestão de negócios já pactuada desde o primeiro contrato. Competência preferencial da Terceira Subseção de Direito Privado artigo 5º, III.11, da Resolução nº 623/2013. Precedentes. Declarada a competência da 25ª Câmara de Direito Privado" (Conflito de Competência Cível nº 0020853-98.2021.8.26.0000, Rel. Des. Piva Rodrigues, j. 22.07.2021).***

***Isto posto, pelo meu voto, dirimo o conflito de competência para declarar competente para julgamento do recurso a 27ª Câmara de Direito Privado.*** (TJSP, CC nº 0018823-56.2022.8.26.0000, Des. Rel. Andrade Neto, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. em 24/01/2023);

***CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS FUNDADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO SOCIETÁRIO – DISCUSSÃO QUE ENVOLVE GESTÃO DE NEGÓCIOS – MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DE UMAS DAS CÂMARAS DA TERCEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – ARTIGO 5º, INC. III.11, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013 COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA RECONHECIDA*** (TJSP, CC nº 0017214-38.2022.8.26.0000, Des. Rel. Andrade Neto, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. em 15/09/2022);

***CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Apelação contra r. sentença que julgou procedente em parte ação de***

*restituição de valores - Distribuição do recurso à Exma. Desembargadora Relatora da C. 25ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu e determinou a remessa para redistribuição a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Conflito suscitado pela C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Competência dos órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça que é determinada em razão da matéria – **Litígio que versa sobre eventual descumprimento de contrato de gestão de ativos financeiros e investimentos (aquisição de criptomoeda, bitcoins) travestido de contrato de sociedade em conta de participação - Ausência de indícios da real existência de contrato de sociedade em conta de participação entre os litigantes, mas de verdadeiro contrato de intermediação, negociação e gestão de ativo financeiro entregue pelo acionante com o inequívoco fim de investimento – Inexistência de discussão sobre questões societárias - Competência da Seção de Direito Privado III - Art. 5º, inciso III.11, da Resolução nº 623/2013 - Conflito julgado procedente e declarada a competência da 25ª Câmara de Direito Privado, a Suscitada.** (TJSP, CC nº 0013029-54.2022.8.26.0000, Des. Rel. Correia Lima, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. em 06/10/2022).*

(destaquei)

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o conflito, com o reconhecimento da competência da Colenda 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP - Câmara suscitante - para conhecer e julgar o apelo interposto.

**ELCIO TRUJILLO**  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 28.335

Conflito de Competência Cível nº 0009067-18.2025.8.26.0000

Comarca: Lorena

Suscitante: 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Suscitado: 2ª Câmara de Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo

Interessados: E.gomes da Silva e Cia.ltda, Silvio Moroni Filho, Auto Posto Conde Ltda, Auto Posto Brasil Gás Lorena Ltda, Efetiva.me Gestao de Ativos Fianceiros Eirelli, F&f Construtora Ltda, F&f Cosméticos Ltda., F&f Gestao e Assessoria Empresarial Eireli, Lorenposto Comercio de Combustíveis e Serviços Ltda, Sfo Cosméticos Ltda, Sfo Holding e Participações Ltda, Sfo Logística Ltda, Samuel Fradique de Oliveira e Pedro Fradique de Oliveira

### **DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE**

Ouso divergir da douta maioria, pois o que pretende o autor na petição inicial, que vincula a competência nos termos regimentais (art. 103 do Regimento Interno) é o pedido de declaração de nulidade ou rescisão de contrato em sociedade em conta de participação (f. 50 da petição inicial). Daí a competência da Câmara Reservada, para a análise desta figura de sociedade comercial prevista nos art. 991 e seguintes do Código Civil, dentro do Livro II, parte especial, do mesmo Código.

Neste sentido, os precedentes deste grupo especial:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. Conflito suscitado pela 26ª Câmara de Direito Privado. Apelação interposta em face de sentença proferida nos autos de ação ordinária tendo por objeto a alegação de descumprimento de obrigações previstas em contrato de sociedade em conta de participação. Sociedade formada pelas partes que previa a exploração de diversos ramos comerciais, não se confundindo com mera situação de intermediação de negócios ou gestão de investimentos. Questão que é de competência da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, nos termos do art. 6º, caput da Resolução nº 623/2013. Precedente deste Grupo Especial envolvendo o mesmo tema e o mesmo grupo empresarial. CONFLITO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JULGADO PROCEDENTE PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SUSCITADA”. (v. 44470) -0009703.18.2024.8.26.0000 (Julg. 18.4.2024, Relator Des. Viviani Nicolau)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação de rescisão contratual c.c indenização por dano moral e material. Rescisão contrato de constituição de sociedade em conta de participação. Alegação de descumprimento de cláusulas contratuais. Obrigações assumidas e apuração de haveres. Demanda atinente à matéria de competência da Câmara Reservada de Direito Empresarial, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 623/2013, deste Tribunal. Precedentes. Competência da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. 0008694-21.2024.8.26.0000 (JULG. 05.4.24, Relator Des. Costa Netto)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Apelação interposta nos autos de ação fundada em contrato de sociedade em conta de participação - Distribuição do recurso à 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, que dele não conheceu e determinou a remessa para uma das Câmaras da Subseção de Direito Provido III - Redistribuição à 26ª Câmara de Direito Privado, que dele também não conheceu - Conflito suscitado - Competência dos órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça que é determinada em razão da matéria - Litígio que envolve a rescisão de contrato e consequente nulidade de sociedade em conta de participação - Discussão acerca de questões de Direito de Empresa (Livro II da Parte Especial do Código Civil, arts. 966 a 1.195 do Código Civil) - Competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Art. 6º da Resolução nº 623/2013 - Precedentes deste Grupo Especial - Declarada a competência da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - 0011186-83.2024.8.26.0000 (julg. 14.5.2024, Relator Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação de rescisão contratual e restituição de valores cumulada com indenização por danos morais - Contrato de constituição de sociedade em conta de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

participação - Competência preferencial de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Art. 6º da Resolução 623/2013 - Conflito procedente para fixar a competência da Câmara Suscitante. 0033493-02.2022.8.26.0000 (julg. 23.01.2023, Relator Des. Luiz Antonio de Godoy).

Também outros precedentes do Grupo Especial neste tema: conflitos 0001521-09.2025.8.26.0000 Rel. Des. Coutinho de Arruda e 0039302-02.2024 Rel .Des. Costa Wagner, este com diversas citações também do Grupo.

Estas as razões pelas quais, meu voto declara a competência da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial para julgamento do recurso.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA  
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria            | Nome do assinante               | Confirmação |
|-------------|-----------|----------------------|---------------------------------|-------------|
| 1           | 8         | Acórdãos Eletrônicos | ELCIO TRUJILLO                  | 2A59A517    |
| 9           | 11        | Declarações de Votos | CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA | 2A7FF50C    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0009067-18.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.